



Número: **0804167-31.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013394-11.2018.8.14.0024**

Assuntos: **Execução Penal e de Medidas Alternativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARILTON BARBOSA DA SILVA (AGRAVANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8069729	08/02/2022 12:31	Acórdão	Acórdão
7943265	08/02/2022 12:31	Relatório	Relatório
7943266	08/02/2022 12:31	Voto do Magistrado	Voto
7943269	08/02/2022 12:31	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) - 0804167-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ARILTON BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE ITAITUBA QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL À VARA DE EXECUÇÕES DA COMARCA DE BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA. IMPROCEDENCIA. 1. Ainda que o apenado estivesse cumprindo pena na Comarca de Itaituba, próximo a sua família, considera-se que tal proximidade aos familiares não é norma absoluta para fins de estabelecer o local de cumprimento de pena do preso. A transferência do interno para outro estabelecimento carcerário opera-se de acordo com a conveniência para a administração. Os elementos de prova constantes dos autos, evidenciam a impossibilidade do retorno do apenado ao Centro de Recuperação Regional de Itaituba ante a ausência de vagas, e que se trata de medida de caráter excepcional para casos indispensáveis e por medida de segurança, além de que foi informado ao juízo que se trata de preso com perfil de alta periculosidade, incompatível com o nível de segurança de unidade prisional do interior do estado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução Penal interposto por [ARILTON BARBOSA DA SILVA](#), contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Itaituba proferida nos autos de n. 0013394-11.2018.8.14.0024, ante a impossibilidade de retorno do apenado, determinou a transferência do processo de execução penal à Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana.

Diz a defesa que desde o ano de 2018, o agravante cumpre pena nas dependências do CRRJ de Itaituba, no entanto, em 18.12.2020, o juízo informou que este havia sido transferido sem autorização judicial para o CPJA – Belém e que em informação a SEAP declarou que a referida transferência ocorreu por motivos de segurança, já que o apenado teria desrespeitado o Diretor do Presídio, ao solicitar que este “comesse a quentinha, pois estava com gosto de estragado”.

Relata que foi solicitado o retorno do recuperando à Comarca de Itaituba, conjuntamente com o pedido de livramento condicional e progressão de regime, ocasião em que o juízo homologou o PAP sem aplicação de falta grave, pois entendeu que a própria transferência já seria uma punição, bem como, oficiou a SEAP para que esclarecesse quanto a viabilidade de retorno do custodiado, cuja resposta concluiu pela impossibilidade diante da ausência de vagas no CRRJ-Itaituba.

Argumenta que a decisão do juízo de Itaituba estaria equivocada, pois toda a execução da pena do sentenciado se deu na Comarca de Itaituba, e nessa oportunidade de recebimento dos benefícios do livramento condicional e progressão de regime, não poderá estar no local onde fora preso, condenado e cumpriu a maior parte da pena, além de ser o local do seu meio familiar e amigos, o que lhe garantiria auxílio no processo de reintegração social nos termos do art. 103 da LEP.

Narra, ainda, não haver justificativa para a recusa da SEAP em recambiar o custodiado à comarca de origem, de modo que o declínio de competência afronta o direito do custodiado de permanecer próximo ao meio familiar e de cumprir pena no local onde o crime ocorreu, principalmente porque sua retirada teria se dado ao arrepio da lei e em desconhecimento do juízo da execução.

Por fim, assevera que antes da transferência e da SEAP informar a inexistência de vaga no CRRJ, o preso integrava a população prisional do referido estabelecimento, mesmo sem que existisse vaga para tanto.



Nesse sentido, pugna pelo provimento do presente agravo em execução, de modo que seja anulada [a decisão do juízo de execução de Itaituba que declinou de sua competência e determinou a transferência do processo de execução penal de ARILTON BARBOSA DA SILVA à](#)

[Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana.](#)

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Do mesmo modo, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A priori, importante ressaltar que, a proximidade do preso do local onde reside a família do apenado não é norma absoluta para fins de estabelecer o local de cumprimento de pena do preso. A transferência do interno para outro estabelecimento carcerário opera-se de acordo com a conveniência para a administração, uma vez que a política penitenciária deverá atender, primeiramente, aos interesses e necessidades da própria administração, buscando compatibilizá-los, quando possível, com os interesses do apenado.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, há documentos que informam a inviabilidade de retorno do apenado ao município de Itaituba. A SEAP, instada em se manifestar, informou que por ora, não há a possibilidade de transferência do recorrente ao [Centro de Recuperação Regional de Itaituba ante a ausência de vagas, e que tal medida está sendo](#)

[realizada em caráter excepcional de casos indispensáveis e por medida de segurança, já que a população carcerária da unidade prisional se encontra acima da sua capacidade.](#)

Além disso, conforme ofício n.º 678/2021-DAP/SEAP anexado aos autos, [foi informado ao juízo acerca da impossibilidade do retorno do sentenciado a comarca de Itaituba também porque se trata de preso com perfil de alta periculosidade, incompatível com o nível de segurança de unidade prisional do interior do estado.](#)

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA



DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **"Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada"** (AgRg no HC n.º 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018). 2. (...) que, **"em face do excessivo déficit de vagas no sistema prisional do Distrito Federal, insuficiente para atender a demanda local, não é plausível admitir o cumprimento de pena de condenados de outra unidade da Federação"**.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 562.320/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

Ademais, tem-se que o magistrado fundamentou sua decisão de forma escorreita ao determinar a remessa do processo de execução n.º 0013394-11.2018.8.14.0024 à Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana, considerando que a transferência do condenado impõe imediata modificação de competência, consoante o disposto no art. 7º da Resolução n.º 113 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, de 20 de abril de 2010, *"modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação"*.

Assim sendo, não sendo absoluto o direito do apenado à transferência e ausente a possibilidade de deslocá-lo a Itaituba e, ainda, tendo em vista a necessidade de preservar a segurança pública por tratar-se de custodiado de alta periculosidade, não há que se falar em reforma/nulidade da decisão que determinou a transferência do processo de execução n.º 0013394-11.2018.8.14.0024 à Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana, devendo a decisão atacada ser mantida, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 08/02/2022



Tratam os autos de Agravo em Execução Penal interposto por [ARILTON BARBOSA DA SILVA](#), contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Itaituba proferida nos autos de n. 0013394-11.2018.8.14.0024, ante a impossibilidade de retorno do apenado, determinou a transferência do processo de execução penal à Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana.

Diz a defesa que desde o ano de 2018, o agravante cumpre pena nas dependências do CRRJ de Itaituba, no entanto, em 18.12.2020, o juízo informou que este havia sido transferido sem autorização judicial para o CPJA – Belém e que em informação a SEAP declarou que a referida transferência ocorreu por motivos de segurança, já que o apenado teria desrespeitado o Diretor do Presídio, ao solicitar que este “comesse a quentinha, pois estava com gosto de estragado”.

Relata que foi solicitado o retorno do recuperando à Comarca de Itaituba, conjuntamente com o pedido de livramento condicional e progressão de regime, ocasião em que o juízo homologou o PAP sem aplicação de falta grave, pois entendeu que a própria transferência já seria uma punição, bem como, oficiou a SEAP para que esclarecesse quanto a viabilidade de retorno do custodiado, cuja resposta concluiu pela impossibilidade diante da ausência de vagas no CRRJ-Itaituba.

Argumenta que a decisão do juízo de Itaituba estaria equivocada, pois toda a execução da pena do sentenciado se deu na Comarca de Itaituba, e nessa oportunidade de recebimento dos benefícios do livramento condicional e progressão de regime, não poderá estar no local onde fora preso, condenado e cumpriu a maior parte da pena, além de ser o local do seu meio familiar e amigos, o que lhe garantiria auxílio no processo de reintegração social nos termos do art. 103 da LEP.

Narra, ainda, não haver justificativa para a recusa da SEAP em recambiar o custodiado à comarca de origem, de modo que o declínio de competência afronta o direito do custodiado de permanecer próximo ao meio familiar e de cumprir pena no local onde o crime ocorreu, principalmente porque sua retirada teria se dado ao arrepio da lei e em desconhecimento do juízo da execução.

Por fim, assevera que antes da transferência e da SEAP informar a inexistência de vaga no CRRJ, o preso integrava a população prisional do referido estabelecimento, mesmo sem que existisse vaga para tanto.

Nesse sentido, pugna pelo provimento do presente agravo em execução, de modo que seja anulada [a decisão do juízo de execução de Itaituba que declinou de sua competência e determinou a transferência do processo de execução penal de ARILTON BARBOSA DA SILVA à](#)

[Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana.](#)



Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Do mesmo modo, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.



A priori, importante ressaltar que, a proximidade do preso do local onde reside a família do apenado não é norma absoluta para fins de estabelecer o local de cumprimento de pena do preso. A transferência do interno para outro estabelecimento carcerário opera-se de acordo com a conveniência para a administração, uma vez que a política penitenciária deverá atender, primeiramente, aos interesses e necessidades da própria administração, buscando compatibilizá-los, quando possível, com os interesses do apenado.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, há documentos que informam a inviabilidade de retorno do apenado ao município de Itaituba. A SEAP, instada em se manifestar, informou que por ora, não há a possibilidade de transferência do recorrente ao [Centro de Recuperação Regional de Itaituba ante a ausência de vagas, e que tal medida está sendo](#)

[realizada em caráter excepcional de casos indispensáveis e por medida de segurança, já que a população carceraria da unidade prisional se encontra acima da sua capacidade.](#)

Além disso, conforme ofício n.º 678/2021-DAP/SEAP anexado aos autos, [foi informado ao juízo acerca da impossibilidade do retorno do sentenciado a comarca de Itaituba também porque se trata de preso com perfil de alta periculosidade, incompatível com o nível de segurança de unidade prisional do interior do estado.](#)

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **"Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada"** (AgRg no HC n.º 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018). 2. (...) que, **"em face do excessivo déficit de vagas no sistema prisional do Distrito Federal, insuficiente para atender a demanda local, não é plausível admitir o cumprimento de pena de condenados de outra unidade da Federação"**.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 562.320/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020)



Ademais, tem-se que o magistrado fundamentou sua decisão de forma escoreita ao determinar a remessa do processo de execução n.º 0013394-11.2018.8.14.0024 à Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana, considerando que a transferência do condenado impõe imediata modificação de competência, consoante o disposto no art. 7º da Resolução n.º 113 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, de 20 de abril de 2010, “*modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação*”.

Assim sendo, não sendo absoluto o direito do apenado à transferência e ausente a possibilidade de deslocá-lo a Itaituba e, ainda, tendo em vista a necessidade de preservar a segurança pública por tratar-se de custodiado de alta periculosidade, não há que se falar em reforma/nulidade da decisão que determinou a transferência do processo de execução n.º 0013394-11.2018.8.14.0024 à Vara de Execuções da Comarca de Belém e Região Metropolitana, devendo a decisão atacada ser mantida, em todos os seus termos.

É como voto.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE ITAITUBA QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL À VARA DE EXECUÇÕES DA COMARCA DE BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA. IMPROCEDENCIA. 1. Ainda que o apenado estivesse cumprindo pena na Comarca de Itaituba, próximo a sua família, considera-se que tal proximidade aos familiares não é norma absoluta para fins de estabelecer o local de cumprimento de pena do preso. A transferência do interno para outro estabelecimento carcerário opera-se de acordo com a conveniência para a administração. Os elementos de prova constantes dos autos, evidenciam a impossibilidade do retorno do apenado ao Centro de Recuperação Regional de Itaituba ante a ausência de vagas, e que se trata de medida de caráter excepcional para casos indispensáveis e por medida de segurança, além de que foi informado ao juízo que se trata de preso com perfil de alta periculosidade, incompatível com o nível de segurança de unidade prisional do interior do estado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

